



Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-eixo: Direitos Humanos: fundamentos históricos e a práxis dos movimentos e das lutas sociais em defesa dos direitos humanos na sociedade contemporânea.

## REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: QUESTÕES TEÓRICAS PARA OS DIREITOS HUMANOS

RAQUEL COELHO CORREA DE ARAUJO<sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo abordar a temática das drogas a partir de uma perspectiva crítica que integre o debate da questão criminal e de saúde pública. A partir de referenciais teóricos da atenção psicossocial, da estratégia de redução de danos e da criminologia crítica, o trabalho problematiza a atual política de guerra às drogas e a função dos processos de criminalização na sociedade capitalista.

**Palavras-chave:** Política Social; Saúde Mental; Drogas; Criminologia Crítica.

**Abstract:** This work aims to approach the issue of drugs from a critical perspective that integrates the debate on the criminal and public health issues. From the theoretical references of psychosocial attention, damage reduction strategy and critical criminology, the work problematizes the current policy of drug war and the role of the processes of criminalization in capitalist society.

**Keywords:** Social Policy; Mental Health; Drugs; Critical Criminology.

### 1- INTRODUÇÃO

O uso de drogas ocupa um espaço considerável no debate público, representando, basicamente, perigo para a saúde pessoal e coletiva e apresentando associação imediata com a “criminalidade”. Se o assunto é saúde, geralmente o argumento de autoridade está com profissionais de saúde, detendo estes, no imaginário popular, o monopólio da manipulação dos debates de saúde. Se a questão é criminal, o argumento de autoridade está com juristas, sociólogos e operadores da segurança pública, detendo estes o monopólio da manipulação dos debates criminais. Em meio a isto, com a ajuda ou não dos especialistas em saúde e questão criminal, se assunto é droga,

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: <raquelzinha.ca@gmail.com>

ainda ocupa um largo espaço no debate público o dogma “Diga não às drogas!”.

Através de pesquisa de caráter exploratório com revisão bibliográfica sobre o tema e diário de campo produzido a partir de pesquisa-intervenção em um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPSad) tipo III, na cidade do Rio de Janeiro, nosso objetivo neste trabalho é apresentar ao conjunto dos profissionais de Serviço Social uma perspectiva de abordagem e uma proposta no tema das drogas que seja integrada. Elementos que não podem escapar aos assistentes sociais que lidam com a questão das drogas nos mais diversos espaços sócio-ocupacionais, em especial, no campo da saúde mental.

A partir dos impactos da reforma Psiquiátrica iniciada no Brasil no final da década de 70, e incorporada como política pública regulamentada na Lei 10.216/2001, temos observado novas relações entre a cidade e a loucura. Pessoas em sofrimento psíquico que antes eram marcadas pelos circuitos da institucionalização em hospitais psiquiátricos hoje circulam pela cidade estabelecendo novas formas de vida e se submetendo às expressões das questões sociais que assolam toda a sociedade. A loucura também encontrou lugar nos redutos das periferias, favelas, tomando os circuitos de violência da cidade como parte do seu lugar existencial.

Entre as questões sociais a que passa a se submeter a população antes privada de liberdade por internações psiquiátricas, emerge a questão das drogas na sociedade contemporânea. Neste sentido, concordamos com Albuquerque et al (2013) quando afirma que a questão das drogas é “uma das expressões da questão social”.

“As drogas passam a ser objeto de preocupação da sociedade somente no contexto da sociedade capitalista. Seja vinculada ao circuito da produção, circulação e concorrência intercapitalista; seja associada ao consumo “problemático” desta mercadoria e aos danos sociais produzidos em decorrência deste uso e da relação estabelecida pela sociedade com esta prática” (ALBUQUERQUE et al, 2013, p.3)

A população usuária abusiva de drogas apresentam histórias de vidas marcadas pela violações de direitos, violências e abandono do Estado. São pessoas em sofrimento psíquico que encontram no uso abusivo e nos circuitos

de violência da cidade um lugar de existência e sofrimento. Inseridas no circuito da ilegalidade que essas pessoas passam a ser novamente institucionalizadas, desta vez por um processo de criminalização das condutas típicas de seus extratos sociais.

É por isso que pensar a saúde mental no Brasil de hoje passa por pensar a questão das drogas e a questão criminal, bem como pensar quais os impactos do proibicionismo das drogas no cuidado em saúde.

Trata-se de abordar os atravessamentos da política de criminalização das drogas no cotidiano do cuidado em saúde, como de introduzir à crítica ao poder punitivo do Estado como elemento fundamental de abordagem sobre a temática da droga. Para tanto, é necessário que se apresente uma abordagem sobre os processos de criminalização e as funções que a criminologia, enquanto disciplina das ciências sociais e humanas, exercem ao longo da história. Assim como, introduzir a crítica à criminologia tradicional realizada por uma teoria materialista do desvio e da criminalização ou criminologia crítica.

## **2 - CRIMINOLOGIA E SAÚDE MENTAL**

Quando crime e droga se juntam, se quisermos desvendar os mitos presentes neste debate, precisaremos recorrer aos saberes jurídico-criminais, sociológico criminais e dos agentes do sistema penal, para dali desvendar os seus próprios mitos.

Por outro lado, antes mesmo que novas teorias médicas fossem capazes de dar alguma explicação razoável, o desenvolvimento da indústria química farmacêutica produziu drogas cujos efeitos sobre o organismo se verificava objetivamente<sup>2</sup>. Os efeitos de tais drogas não podiam ser ignorados pela medicina e revolucionaram a terapêutica, e somente depois novas teorias médicas surgiram com novos modelos explicativos. Devemos observar que, desde este momento, a medicina passa a estabelecer quais drogas serão de uso terapêutico e constitui-se como o saber que formulará sobre a circulação

---

<sup>2</sup> Ver: VARGAS, 2008; SIMÕES, 2008 et CARNEIRO, 2013.

das substâncias. É no desenvolvimento desta conjuntura que a “toxicomania” é inventada no início do século XIX.

Ainda na primeira metade do século XIX, a medicina psiquiátrica inseriu nas categorias nosológicas a questão da dependência do uso de drogas. Segundo Ramôa (2005 apud BESERRA, 2010, p.21), Esquirol (1772-1840) elegeu a “toxicomania” como um dos objetos de investigação da psiquiatria. Os estudos de Esquirol, inicialmente focados nas bebidas alcoólicas, definiram como forma de tratamento a internação para a cura da ebriomania (compulsão pelo uso do álcool):

“La única precaución verdaderamente útil, creo que es el aislamiento. Es preciso vencer las costumbres de intemperancia mediante un largo período de sobriedad, y no puede conseguirse si no se está en un lugar aislado donde no se puedan satisfacer la necesidad de beber. Las enseñanzas y los preceptos religiosos, los consejos de la filosofía, la lectura de tratados sobre la moderación, el temor a las enfermedades físicas e intelectuales, consecuencia inevitable de la embriaguez, son bueno auxiliares del aislamiento” (ESQUIROL apud BESERRA, 2010, p.21).

Assim, desde que a questão do uso de drogas aparece como um problema de saúde pública, é a psiquiatria que formulará o tratamento e a cura deste mal, imputando o mesmo tratamento asilar manicomial a loucos e “toxicômanos”.

Sendo assim, estudar a formação da ciência psiquiátrica e o produto desse ramo de saberes sobre a loucura torna-se necessário para a análise da produção de políticas públicas brasileiras sobre drogas e as disputas colocadas nesse cenário. Da mesma forma, quando prosseguirmos no entrelaçamento entre crime e droga, desvendando mitos e realidades, estaremos aptos a trazer outras contribuições que, sob o paradigma da reação social, vão compor a criminologia crítica, trazendo uma perspectiva alternativa da droga como questão criminal, divergindo radicalmente da ideologia oficial.

## 2.1 - As matrizes do discurso criminal

Para termos uma compreensão abrangente sobre nossa realidade de violência, cabe retomar o trabalho de Rusche e Kirchheimer (1999) sobre a história dos sistemas de punição, e cabe também analisar quais as raízes do discurso criminal hegemônico, onde estão as suas armadilhas e como nos contrapomos ao modelo vigente que perpetua a violência sobre os setores mais pobres e vulneráveis da população.

O esforço realizado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer (1999) na análise histórica da punição, a partir da idade média, tem como objetivo demonstrar como as formas de punição através da história estiveram intimamente relacionadas às necessidades de contenção e melhor utilização da força de trabalho dos subalternos. Os autores perceberam que variadas metodologias de punição (multa, castigos corporais, prisão, suplício, trabalhos forçados, morte, deportação etc.) coexistiram ao longo da história. Entretanto, em alguns momentos, é possível verificar a predominância de um padrão: um dos métodos existentes ganha posição preferencial e se torna o modelo de punição naquele período histórico. Em algumas passagens, os dados históricos trazidos pelos autores deixam evidente que o método punitivo e a quantidade de condenados nada tinham a ver com a incidência de condutas criminais dos sujeitos na sociedade, mas sim com o recrutamento obrigatório da força de trabalho necessária ao desenvolvimento da atividade econômica<sup>3</sup>.

Nos importa analisar o período do século XVIII e XIX, a partir do iluminismo, que inaugura a primeira grande escola criminal que influencia até hoje os discursos criminais hegemônicos. É nesta época que surgem as casas de correção (*workhouses*), um embrião das prisões contemporâneas, que, até o início do século XVIII, aceitavam condenados, vadios, órfãos, velhos e loucos sem distinção (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 1999). Neste momento, a prisão reproduz o ambiente da fábrica, cumprindo o papel de adestrar a massa de desvalidos para o trabalho fabril, fazendo dos corpos de antigos camponeses e toda a sua família, corpos dóceis e úteis (FOUCAULT, 1977) para a nova realidade do mundo burguês.

É neste contexto que o movimento iluminista do século XVIII irá propor uma reforma no sistema penal para adequá-lo ao racionalismo burguês.

---

<sup>3</sup> Ver capítulo 4, Rusche e Kirchheimer (1999).

Norteados pelo questionamento de qual seria o fundamento do direito de punir do Estado, a criminologia iluminista emerge a partir da ideia de que o exercício do poder somente se constituía como legítimo quando apoiado em justificativas racionais e no contrato social. Foi, portanto, a partir dos ideais iluministas, e na esteira da crítica às severas e desumanas punições do Antigo Regime, que a criminologia liberal, com perspectiva racionalista e utilitarista, edificaria a legitimidade do direito de punir.

O movimento iluminista criticou o uso de tecnologias e técnicas de punição empregados até o século XVIII que não se baseavam na razão. A ausência de método e previsibilidade sobre a punição no encarceramento e pena de morte justificaram a centralidade política da necessidade de uma reforma do sistema penal baseada em uma racionalização metodológica das formas de punir e destacando a liberdade individual como valor central na sociedade burguesa.

A contratualidade do indivíduo com o Estado consistia em que o homem, não por sua própria vontade, mas por um constrangimento, depositasse o mínimo possível de sua própria liberdade no Estado para induzir os outros a defendê-lo. Assim, “[...] o conjunto destas mínimas porções possíveis forma o direito de punir” (BECCARIA, 2004, p.39). Beccaria (2004) completa a sua linha de raciocínio explicitando que quaisquer penas que extrapolem a necessidade de manutenção da salvação pública seriam injustas por natureza. A justiça da pena estaria diretamente relacionada ao mínimo possível de usurpação da liberdade do homem por seu soberano.

Em *Dos delitos e das penas* (1764), Beccaria (2004) defendeu que somente as leis podem decretar penas relativas a delitos, pois só os legisladores, enquanto representantes de toda a sociedade, têm legitimidade para tal. Além disso, o autor afirmava a necessidade de clareza das leis, que deveriam ser compreensíveis para todo o povo, a distinção e a classificação entre os delitos, e a proporcionalidade entre gravidade dos delitos e das penas, além de muitos outros princípios que são basilares do processo penal contemporâneo.

A Escola Iluminista trouxe ainda várias outras concepções e princípios que ainda hoje encontramos nos discursos criminais, como a ideia de que o

delito corresponde a um dano social e de que a pena tem por finalidade a defesa social. Já Romagnosi (1825, apud, BARATTA, 2002) reafirmou a pena como uma contramotivação ao estímulo criminoso, constituindo o fundamento da ideia de que a grande função da pena seria apenas prevenir crimes.

Francesco Carrara (1859) defendeu uma visão rigorosamente jurídica do delito. O delito, para este autor, não é um ente de fato, mas um ente jurídico. “O delito é um ente jurídico porque sua essência deve consistir, indeclinavelmente, na violação de um direito” (CARRARA, 1859, apud BARATTA, 2002, p. 36). E essa atitude de Carrara têm consequências, pois se o crime (ou delito) é uma criação do direito, não pode ser tomado como um fenômeno preexistente às definições legais.

Por meio do processo de elaboração e aprovação das leis, em um dado momento, determinada conduta que não era criminalizada, passa a receber este desvalor. Dizer que o crime é criado pelo direito, portanto, o inscreve como uma construção social e política, e não como um fenômeno social já constituído.

Podemos perceber, assim, como as ideias iluministas sobre a questão criminal são expressão de um evento político em que a burguesia lutava para a derrubada do absolutismo e tomar para si o poder político, e o fez com o apoio popular, falseando a realidade entre a suposta igualdade no julgamento penal entre ricos e pobres. Os pioneiros da reforma penal iluminista estiveram preocupados em limitar o poder do Estado para punir, através da criação de leis bem determinadas e a sujeição das autoridades a rígido controle.

Destaca-se, ainda, como o movimento pela redução da severidade das penas constituía um meio de defesa da propriedade e dos proprietários. O que tornou possível o impulso do movimento pela reforma penal ao longo da segunda metade do século XVIII foi a combinação entre os seus princípios humanitários e a necessidade econômica de força de trabalho.

Simultaneamente à reforma do sistema penal a necessidade de força de trabalho desaparecia na segunda metade do século XVIII. A revolução industrial em curso na Inglaterra criou novas realidades no mercado de trabalho fazendo emergir um grande exército industrial de reserva. As condições de vida a partir da revolução industrial foram de um grau de miséria

nunca antes visto na história da classe trabalhadora. A situação da classe trabalhadora refletiu-se nas condições de vida na prisão (RUSCHE et KIRCHHEIMER, 1999, p.113).

A população carcerária cresceu vertiginosamente e as prisões passaram a ser regidas pela ordem e disciplina militar. O limite máximo para as despesas com prisioneiros era determinado pela necessidade de manter seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da população livre (RUSCHE et KIRCHHEIMER, 1999, p.144). Assim, o trabalho prisional foi ressignificado, assumindo a forma de punição e tortura, não mais um papel produtivo que visasse à obtenção de lucro.

No final do século XIX e início do século XX, período da expansão imperialista, o discurso positivista floresceu, propondo uma racionalidade científica que buscava investigar as causas do fenômeno criminal e dando novamente destaque às ideias preventivas da pena. A Escola Positiva Italiana foi, depois dos iluministas, o segundo grande formulador de um discurso criminal que produz influências até a contemporaneidade.

Para a Escola Positiva o delito é um ente jurídico, mas o direito que qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social. Esta matriz de pensamento buscava a explicação da criminalidade na anomalia dos autores de comportamentos criminalizados. Orientada por um paradigma etiológico (estudo das causas), a criminologia positivista reagiu à ideia abstrata de indivíduo, com o ato de livre vontade, e procurou encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica, psicológica e social, que determinariam a vida do indivíduo.

Os positivistas eram profundamente deterministas. O médico francês Bénédict Morel em "*Tratado das Degenerescências*" já havia afirmado, em 1857, que certos grupos de pessoas estavam degenerando, retrocedendo em termos de evolução. Houve quem depois acreditasse ter encontrado evidências de suas teorias: para Cesare Lombroso (1876), o delito era um fenômeno necessário, "como o nascimento, a morte, a concepção" (LOMBROSO, 1876, apud BARATTA, 2002, p.39), determinado por causas biológicas, de natureza sobretudo hereditária. Rafeale Garofalo (1905) ampliou esta concepção, acentuando fatores psicológicos, e Enrico Ferri



acentuou fatores sociológicos. O delito, para estes deterministas causalistas, era um sintoma do sujeito criminoso, anormal. Tratava-se, portanto, fundamentalmente, de classificar os tipos de autores de crime. O critério de medição da pena se basearia nas condições do sujeito tratado, na sua “periculosidade”.

Tal perspectiva fundamenta a pena como meio de defesa social e leva à conclusão de que devem constituir-se meios preventivos de defesa social contra o crime. “Como meio de defesa social, a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos; mas, também e sobretudo, de modo curativo e reeducativo” (BARATTA, 2002, p.40).

O discurso positivista sociológico (Ferri) apoiou-se em “métodos científicos” para argumentar que políticas sociais adequadas poderiam combater a “criminalidade”. Os novos reformadores, pelo menos em teoria, colocaram em primeiro plano os aspectos pedagógicos reeducativos do encarceramento, embora os recursos necessários, a dificuldade em encontrar mercados e a pressão da opinião pública não tenham permitido a implementação de qualquer programa educacional efetivo.

Os reformadores do sistema penal da época estavam unidos da crença de que a prática penal era resultado da teoria penal. Na prática, as prisões modernas cumpriram simplesmente o papel disciplinador de submissão dos corpos à autoridade administrativa. A vida do indivíduo em seus aspectos mais íntimos passara a ser controladas por um corpo administrativo arbitrário. A burocratização da vida cotidiana e o emprego de tecnologias institucionais que limitam a liberdade pessoal caracterizam a pena de prisão. A prisão, assim como nas penas corporais, marca os indivíduos na dupla exclusão sofrida, excluindo e segregando. O discurso da ressocialização, entretanto, cumpre sua contribuição para a hipocrisia do sistema penal até hoje.

Tanto a escola iluminista quanto a escola positiva constituem as principais matrizes dos discursos criminais conservadores hegemônicos na sociedade burguesa. Ambas as escolas baseiam-se na *ideologia da defesa social* (BARATTA, 2002, p.42). Esta ideologia é uma composição de

princípios que cumpre o papel de falsear o debate sobre as funções da punição levando a ideias comuns que seriam insuscetíveis de serem questionadas, e mantendo a legitimidade do sistema penal. Compõem os princípios da ideologia da defesa social: a legitimidade, o princípio do bem e do mal, culpabilidade, finalidade, igualdade e do interesse social e do delito natural.

Os princípios acima elencados englobam o conjunto de crenças que são repetidas como discurso oficial e são assimilados pela população com tal força que adquiriram o status de “óbvio inquestionável”. Entretanto, diferente da ideologia da defesa social, uma análise materialista da punição nos revela outros sentidos ocultos para pena. Conforme dito por Alessandro Baratta (2003), em seu prefácio ao livro de Vera Malaguti Batista (2003):

“[...]ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida” (BARATTA apud MALAGUTI BATISTA, 2003, p.15).

As prisões foram o laboratório de onde pode emergir uma nova modalidade do poder punitivo: o poder disciplinar (Foucault,1974). Através da vigilância e da docilização dos corpos para que se adequem aos rituais de comportamento exigidos, o poder punitivo ganhou aptidão para extravasar os muros das prisões e ganhar terreno em toda a sociedade. Na realidade, o insucesso na pretensão de conter a “criminalidade” precisa ser lido de outra maneira: “[...] o aparente fracasso esconde o cinismo do sistema penal e o seu principal objetivo: organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições.” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p.51)

O conjunto de ilegalidades populares - aí compreendidos os conflitos e revoluções - estabelece uma ilegalidade visível, marcada, e que ao mesmo tempo em que é rebelde, “autorizando” a punição legítima, é dócil, obedecendo aos comandos requeridos: não circular em determinados

espaços, comandos para o trabalho produtivo e “honesto”, o que fazer ou deixar de fazer, conformar-se com sua realidade e seu destino.

As bases lançadas pela investigação materialista de Rusche (1999) e pela reflexão de Foucault (1974) sobre o poder punitivo pavimentaram o caminho para que outros estudiosos do sistema penal, de orientação marxista, reunissem uma série de contribuições da sociologia estadunidense. Uma dessas contribuições em especial, a contribuição do interacionismo simbólico, quando foi integrada com a teoria marxista, possibilitou uma ruptura epistemológica de longo alcance, fazendo surgir a criminologia crítica.

## 2.2 - Criminologia Crítica

O poder punitivo se traduz em um processo seletivo de criminalização que se desenvolve em duas etapas: primária e secundária. Inicialmente o legislador seleciona quais condutas receberão a valoração criminal (criminalização primária). Posteriormente, os agentes do sistema penal (policiais, promotores, defensores, juízes e agentes penitenciários) selecionam as pessoas que responderão por essas ações (criminalização secundária). A criminalização primária forma um programa criminal oficial - o conjunto de leis penalizantes - a ser executado pelas agências de criminalização secundária. Ambas as etapas - primária e secundária - se realizam por critérios de seleção, que chamamos de seletividade penal (D'ELIA FILHO, 2011, p.16).

A seleção penal é produto de um programa criminal que, de tão imenso (o conjunto de todas as leis criminalizantes), é irrealizável. Não há possibilidade de, em qualquer lugar do mundo, as agências do sistema penal realizarem a repressão e punição de todas as condutas criminalizadas que, efetivamente, ocorrem. A incapacidade das agências penais em processar a totalidade de condutas tipificadas como crime produz uma Cifra Oculta, ou seja, um conjunto ações tipificadas como crime que jamais entrarão para os dados oficiais e estatísticos da administração pública. Em outras palavras,

além da criminalidade legal -, aquela que aparece nas estatísticas - existe a criminalidade real, ou seja, o total de delitos verdadeiramente cometidos em um determinado momento. Não são os índices que determinam a política de segurança pública, e sim a política que determina os índices. Os registros de ocorrências criminais não revelam a realidade criminal, mas, apenas, o grau de esforço da polícia e a eficiência dos tribunais.

As agências penais criam a criminalidade, pois a definição do que seja a conduta desviante não se resolve em definitivo no momento da definição legal. A partir da definição legal da conduta típica<sup>4</sup>, os agentes do sistema penal dispõem de ampla margem de discricionariedade para fazer a seleção a partir do universo das condutas “criminosas” efetivamente praticadas e, a partir daí, criar o que seja a criminalidade. Na realidade, um imenso mar de ilegalidades ocorre no cotidiano da sociedade, mas não chocam à percepção como condutas criminosas, até que sejam adesivadas pela seletividade criminalizante das agências penais.

Na sua investigação sobre a funcionalidade da criminalização do comércio de drogas, D'elia Filho (2011) recorre aos estudos de Goffman (1975), sobre estigma, e de Chapman, sobre estereótipo. Estigma é um tipo especial de relação que liga um atributo a um estereótipo depreciativo. Na relação de estigma, tal atributo do sujeito, sob certas circunstâncias de interações sociais, sobrepõem-se aos demais atributos seus e reduzem a sua identidade social a uma pessoa estragada ou diminuída, afastando-o de categorizações comuns.

O sujeito estigmatizado poderia ser facilmente aceito para relações sociais cotidianas, mas, em razão do traço característico, a atenção sobre este atributo afasta os demais atributos seus. O sujeito estigmatizado torna-se menos humano, vitimado por um feixe de atitudes discriminatórias sobre o estigma, de forma a racionalizar e justificar o perigo que o sujeito passa a representar, uma animosidade que pode estar baseada, na realidade, em outros elementos, como o estrato social.

---

<sup>4</sup> Conduta típica é descrição da conduta na lei para a qual se prevê a aplicação de uma pena. Exemplos: “Matar alguém” (homicídio); “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.” (Furto); “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.” (Corrupção ativa)

No estudo sobre estereótipos, Chapman concluiu que a maior diferença entre criminosos e não criminosos era a condenação. O comportamento criminoso é generalizado, mas a distribuição diferenciada das condenações deve-se, em parte, à sorte, e, em parte, a processos sociais que dividem a sociedade em classes “criminosas” e classes “não-criminosas”, sendo que as primeiras são as mais pobres e dominadas. A estereotipação do criminoso, um “bode expiatório” permite a todos os outros transgressores serem “não criminosos”, reforçando o sistema de valores de seu próprio grupo. As tensões sociais são todas dirigidas para o estigmatizado, aliviando todo o resto da pressão.

O *labelling approach* (ou enfoque do etiquetamento) parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade sem o estudo da ação do sistema penal. Isto passa por um estudo que vai das normas abstratas até o funcionamento das instituições, incluindo a polícia e as instituições de internação. “O desvio não é algo que precede as definições e reações sociais, mas uma realidade construída mediante as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa” (BARATTA, 2002, p.118). Para esta perspectiva, é a atividade destas instituições que atribui ao sujeito o status social de delinquente, criminoso. Aquele que não recebe o status de delinquente não recebe o tratamento penal das agências oficiais.

A contribuição do paradigma do *labelling approach* teve na inovação metodológica o seu ponto mais importante. Ao fazer este giro, os resultados obtidos foram surpreendentes, desmitificando uma série de ideias pré-concebidas presentes nos discursos criminais. Ao não considerar o crime uma realidade ontológica pré-constituída, mas uma realidade socialmente construída, tal teoria deslocou o foco do crime e do comportamento criminoso para a reação social ao delito. Em outras palavras, se a criminalidade é, na realidade, um status social atribuído a determinados indivíduos, o objeto da criminologia influenciada pelo *labelling approach* se desloca da criminalidade para os processos de criminalização.

Foi possível verificar que, a partir da primeira reação do sistema a um sujeito, produz-se a estigmatização de criminoso, atribuindo-lhe o status

social de delinquente. Isto provoca uma mudança na identidade social deste sujeito que, como forma de defesa e adaptação, a incorpora, gerando uma tendência a permanecer na identidade que a estigmatização produziu. A escola do *labelling* chama “delinquência primária” o comportamento desviante até a estigmatização. A partir daí, o sujeito entra na delinquência secundária, um efeito da atribuição estigmatizante do status social de criminoso. Isto demonstra a reincidência como um elemento inerente à criminalização, um sério golpe à ideia de que seria possível, com a punição, corrigir o sujeito e ressocializá-lo, de maneira que não cometesse mais aquele delito. Esse processo é semelhante a constituição da carreira moral do doente mental.

Baseadas sobre os atos efetivamente identificados e perseguidos, as estatísticas oficiais distorceram as teorias da criminalidade, sugerindo um falso quadro da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Isto acarretou uma definição corrente de criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos subalternos da sociedade e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais relacionados à pobreza. Estas conotações de criminalidade baseadas em dados distorcidos orientam a formação de estereótipos, tornando as agências penais seletivas, e influenciam a noção “senso comum” a respeito da criminalidade.

As pesquisas do paradigma da reação social levaram a um reposicionamento: a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria na sociedade, mas sim de largos extratos, de uma esmagadora maioria da sociedade (BARATTA, 2002, p.103). O que seja mesmo “criminalidade” encontra, então, uma imensurável dificuldade de definição científica. Eis alguns dos problemas desta dificuldade: (a) a noção de crime e criminoso é essencial para uma noção de criminalidade, por outro lado aquelas definições são dependentes da atribuição de um rótulo, não uma qualidade em si; (b) concentra-se nas mãos de apenas algumas instituições (geralmente hegemônicas pelos extratos mais abastados do corpo social) o poder de definir quais crimes e quais pessoas devem ser perseguidas; e (c) a estigmatização do sujeito como criminoso implica na subsunção de sua identidade social fazendo-o reiterar a conduta criminalizada.

“Criminologia Crítica” é uma expressão utilizada pela primeira vez na obra organizada por Taylor, Walton e Young (1981), e pode ser entendida como a tentativa de construir uma teoria materialista do desvio e da criminalização, unificando as perspectivas do *labelling approach* e das teorias conflituais da criminalidade.

As teorias conflituais da criminalidade cumpriram o papel de deslegitimar um outro princípio, o *do interesse social e do delito natural*, presente na ideologia da defesa social. Tais teorias afirmam que os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização, não sendo, pois, interesses comuns a todos os cidadãos.

Dentre os vários elementos constantes na criminologia do conflito estão: a afirmação de uma precedência lógica dada ao processo de criminalização sobre o comportamento criminoso; a referência do processo de criminalização e do comportamento criminoso à existência dos interesses de grupos sociais em conflito; e o caráter político que assume todo o fenômeno criminal, onde a criminalização, o comportamento criminalizado e a pena são aspectos de um conflito que se resolve mediante a instrumentalização do direito e do Estado, o que significa “[um processo de] conflito no qual o grupo mais forte consegue definir como ilegais comportamentos de outro grupo, contrários ao próprio interesse, que, assim, é constrangido a agir contra a lei” (BARATTA, 2002, p. 127-128).

O *labeling approach* apresenta três níveis explicativos para o fenômeno criminológico, os três objetos da criminologia da reação social. Um primeiro nível é o da definição da conduta criminosa, ou seja, o processo de criação de normas penais e o processo de atribuição informal (senso comum) do caráter criminoso para certas condutas. O segundo nível é do etiquetamento, ou seja, o dos processos de seleção de pessoas, promovidos pelas agências do sistema penal, a quem será atribuído o status de desviante. O terceiro nível é orientado para o impacto da estigmatização, da atribuição do rótulo na identidade do sujeito etiquetado, onde se estuda as “carreiras criminosas”, sujeitos que assumem a identidade que lhes é atribuída, como que numa

atitude de corresponder às expectativas que o corpo social passa a exigir do sujeito.

### **3 - CONCLUSÃO**

A criminologia crítica incorporou a compreensão da estrutura de classes da sociedade capitalista e a noção das relações entre modo de produção e sistema penal. Com uma perspectiva metodológica orientada pelo materialismo histórico, interpreta o crime e o controle social a partir de uma perspectiva político-econômica, e se distancia da perspectiva positivista, marcada pelo paradigma do estudo das causas da criminalidade, centradas no indivíduo criminoso como um ser diferente. Para a criminologia crítica, a tradição positivista da criminologia desempenhou o papel funcional de justificar o poder punitivo - violador de direitos humanos - e legitimar a manutenção da dominação de classe capitalista.

Salo de Carvalho (2013) didaticamente esclarece que, tendo sido a marca fundamental da nova criminologia a superação do paradigma causalista da velha criminologia positivista, a agenda primeira da criminologia crítica é de caráter negativo, ou seja, “objetiva desenvolver um corpo teórico voltado à desconstrução dos fundamentos e dos pressupostos da criminologia positivista” (CARVALHO, 2013). Trata-se de um movimento teórico-prático que possui em comum uma unidade crítica na negação dos pressupostos presentes na ideologia da defesa social.

Propomos assim, uma aproximação com este movimento teórico-prático para analisar os fundamentos que legitimam a atual política de guerra às drogas. Ao reverso da experiência ainda em curso da Reforma Psiquiátrica, o movimento de crítica ao encarceramento nunca pode realmente exercer uma pauta positiva de alternativas ao aprisionamento.

As principais expressões em movimento na questão de drogas, na realidade, são os antiproibicionistas, no campo penal, e a redução de danos, no campo do cuidado em saúde. Nem todo redutor de danos é antiproibicionista. Nem todo antiproibicionista é crítico ao sistema penal. É urgente que estas



duas perspectivas, antimanicomial e da criminologia crítica, estejam combinadas e no centro da reflexão dos profissionais de Serviço Social que lidam com drogas nos diversos espaços sócio-ocupacionais que lidam com essa questão. É sob esta perspectiva combinada que precisamos inserir na bibliografia dos assistentes sociais a história da criminalização da droga, que demonstra que foram fatores econômicos, políticos e geopolíticos os responsáveis pela construção da moralidade contemporânea sobre as drogas, moralidade esta que muito atrapalha acesso a saúde de usuários que desenvolvem uma relação prejudicial com o uso de drogas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. et al. A Questão das Drogas e o Serviço Social: entre o conservadorismo e a defesa dos direitos de cidadania dos usuários de drogas. In: JORNADA INTERNACIONAL POLÍTICAS PÚBLICAS, 7, 2015. **Anais...** Maranhão, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica do direito penal:** introdução á sociologia do direito penal. Tradução Jurarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

BESERRA, Fernando Rocha. **Substâncias Psicoativas Ilícitas no Rio de Janeiro no Século XX-XXI.** Medicalização, Criminalização e Resistências. Monografia apresentada para a conclusão da especialização em Saúde Mental e Atenção Psicossocial da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP) orientada por Marise de Leão Ramôa. Fiocruz, 2010.

BRASIL. **Lei 10.216.** Brasília. 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria nº 224/MS,** de 29 de Janeiro de 1992

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria N 336/02 MS. Brasília: MS. 2002

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. SVS/CN-DST/AIDS. **A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas.** 2.ed. rev. ampl.– Brasília:Ministério da Saúde, 2004

CARNEIRO, Henrique. **Palestra de abertura proferida no Congresso Internacional Sobre Drogas: Lei, Saúde e Sociedade**, realizado entre os dias 3 a 5 de maio de 2013. Explanada dos Ministérios. Brasília. 2013. Transcrição disponível em: <http://advivo.com.br/blog/antonio-ateu/ativismo-congresso-internacional-sobre-drogas2013>.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 21, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1977.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Editora Perspectiva, 1974

\_\_\_\_\_. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Zahar Editores, 1975.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. (Coleção Fundamentos de Direito)

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SIMÕES, Júlio Assis. Prefácio. In: LABATE, Beatriz Caiuby. et al. (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. 2. ed. México: Siglo Veintiuno editores, 1981.

VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby. et al. (Orgs.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.